



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 832 de 02 de Julho de 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de BOM JESUS DA PENHA aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IV – disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- V – previsão para contratação excepcional de horas extras;
- VI – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VII – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII – critérios e formas de limitação de empenho;
- IX – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- X – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIII – definição de critérios para início de novos projetos;
- XIV – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XV – incentivo à participação popular;
- XVI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei orçamentária Anual

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções,

subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.
Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.
Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I – texto da lei; II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64; III – quadros orçamentários consolidados; IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere. Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.
Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 de julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser: I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa; II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.
Seção II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal
Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. § 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida. § 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
Seção III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência
Art. 16. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.
CAPÍTULO III Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários
Seção I Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2005 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Seção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2005 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 21. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 22. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

b – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 24. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as despesas fixadas na lei orçamentária de 2005, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 25. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

CAPÍTULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 27. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. As transferências de recursos previstas neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebam recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 34. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder

Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas, incluídos os restos a pagar.

CAPÍTULO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 35. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2005 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2005, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2004.

CAPÍTULO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 36. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 37. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2005, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 38. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

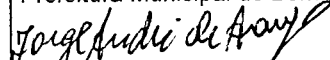
Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

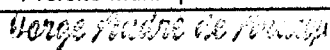
Art. 42. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

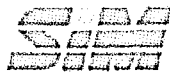
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 02 de julho de 2004.



Jorge André de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITO MUNICIPAL



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Entidade: FUNDO AP PENSÃO SERV PUB MUN - FAPEM

Programa: 0402 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Objetivo: ADMINISTRAÇÃO DO FAPEM

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER ADMINISTRAÇÃO DO FAPEM	ADMINISTRAÇÃO MANTIDA	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 0902 PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURO

Objetivo: PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SEGURO DO FAPEM

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVIÇO PREVIDENCIÁRIO AO SEGURO	SERVIÇO MANTIDO	0,00	

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM J. DA PENHA

Programa: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

Objetivo:

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	OBRIGAÇÕES C/ JUROS AMORTIZAÇÃO Dívida CONTRATADA	DÍVIDAS AMORTIZADAS	0,00	

Programa: 0101 PROCESSO LEGISLATIVO

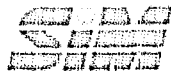
Objetivo: MANTER AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVIÇOS LEGISLATIVO	SERVIÇO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 0402 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Objetivo: MANTER E MELHORAR SERVIÇOS PÚBLICOS OFERECIDO A POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO	SERVIÇO MANTIDO	0,00	
02	MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO A AMOG	CONTRIBUIÇÃO MANTIDA	0,00	
03	MANUT CONTRIBUIÇÃO CONS RECUP BACIA S JOÃO/SANTANA	CONTRIBUIÇÃO MANTIDA	0,00	
04	MANUTENÇÃO CONVENIO COM A PMMG	CONVENIO MANTIDO	0,00	

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005**
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

06	AMPLIACAO DO PREDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL	PREDIO AMPLIADO	1,00	SALAS
07	CALCAMENTO DO PATIO DA PREFEITURA MUNICIPAL	PATIO CALCADO	0,00	METROS QUADRADOS
08	MATER CONTRIBUICAO AO COSEMS/MG	CONTRIBUICAO MANTIDA	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 0412 ADMINISTRACAO FINANCEIRA

Objetivo: MANTER O SERVICO DE FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICOS FINANCEIROS	SERVICO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 0416 TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Objetivo: RECICLAR SERVIDORES MUNICIPAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	PROMOVER RECICLAGEM PROFESSORES ENSINO FUNDAMENTAL	PROFESSORES RECICLADOS	0,00	

Programa: 0801 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

Objetivo: MANTER O SERVICO DE ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER O SERVICO DE TRANSPORTE DE DOENTES	SERVICO MANTIDO	0,00	
03	MANTER SERVICO ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	SERVICO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 0805 ASSISTENCIA SOCIAL A CRIANCA E ADOLESCENTE

Objetivo: AMPARAR AS CRIANCAS E ADOLESCENTE CARENTE DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERV DE ASSISTENCIA A CRIANCA E ADOLECENTE	SERVICO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1003 ATENCAO DA SAUDE DA COMUNIDADE

Objetivo: PROPORCIONAR ACESSO A TODA COMUNIDADE AO SERVICODE SAUDE PUBLICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
02	MANTER SERVICO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	SERVICO DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1004 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

Objetivo: ACESSO AO SERVICO DE SAUDE A TODA POPULACAO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
------	-----------	---------	------	--------

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005**
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

01	MANUTENCAO SERVICO DE ASSIST MEDICA ODONTOLOGICA	SERVICO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1009 ERRADICACAO CONTROLE PREVENCAO DOENCA DOS ANIMAIS

Objetivo: ERRADICACAO E CONTROLE DAS DOENCAS DO REBANHO BOVINO E ANIMAIS DOMESTICOS DO MUNICIPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER APOIO CAMPANHAS VACINACAO REBANHO BOVINO	APOIO MANTIDO	10.000,00	CABECAS DE BOVINOS

Programa: 1011 ALIMENTACAO E NUTRICAO

Objetivo: MANTER E PROGRAMA DE COMPLEMENTACAO ALIMENTAR DE CRIANÇAS CARENTES

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICO AO COMBATE A CARENCIA NUTRICIONAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	10,00	CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Programa: 1012 VILANCIA SANITARIA

Objetivo: ACOMPANHAR E FISCALIZAR A QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS A POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	TERMINO DA CONSTRUCAO DO ABATEDOURO MUNICIPAL	MATADOURO CONSTRUIDO	0,00	%

Programa: 1015 PROGRAMA DA SAUDE DA FAMILIA

Objetivo: ATENDIMENTO A SAUDE DA FAMILIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANUTENCAO SERVICO SAUDE - PSF	SERVICO PSF MANTIDO	0,00	
99	DESPESA COM PESSOAL		0,00	

Programa: 1201 PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR

Objetivo: MANTER MERENDA ESCOLAR A TODOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER ALIMENTACAO ESCOLAR	ALIMENTACAO MANTIDA	600,00	ALUNOS
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

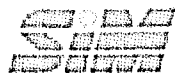
Programa: 1202 ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

Objetivo: DAR ACESSO A TODOS AO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICO DE ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO	400,00	ALUNOS
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1205 UNIVERSALIZACAO DA EDUCACAO INFANTIL

Objetivo: ACESSO DE TODA CRIANÇA AO ENSINO INFANTIL.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005**
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANUTENCAO SERVICOS DA CRECHE MUNICIPAL	SERVICOS DA CRECHE MANTIDO	40,00	ALUNOS
02	MANUTENCAO DO ENSINO PRE ESCOLAR	PRE ESCOLAR MANTIDO	130,00	ALUNOS
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1208 ATENDIMENTO AO ENSINO SUPERIOR

Objetivo: DAR ACESSO A POPULACAO DO MUNICIPIO AO CURSO SUPERIOR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	AQUISICAO DE VEICULOS PARA TRANSPORTE	ACESSO AO ENSINO SUPERIOR	0,00	UN
02	MANUTENCAO DO TRANSPORTE PARA CURSO SUPERIOR	ACESSO DOS ALUNOS AO ENSINO SUPERIOR	0,00	ALUNOS

Programa: 1211 TRANSPORTE ESCOLAR

Objetivo: DAR ACESSO AOS ALUNOS DA ZONA RURAL AO ENSINO FUNDAMENTAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER O SERVICO DE TRANSPORTE ESCOLAR EXISTENTE	SERVICO DE TRANSPORTE MANTIDO	0,00	
02	AQUISICAO DE VEICULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	VEICULOS ADQUIRIDOS	0,00	UNIDADES
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1301 PROMOCAO, PRODUCAO E DIFUSAO DA CULTURA

Objetivo: DIVULGACAO DA CULTURA REGIONAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANUTENCAO APOIO ATIVIDADES CULTURAIS DO MUNICIPIO	APOIO MANTIDO	0,00	

Programa: 1303 PATRIM HISTORICO, ARTISTICO, CULTURAL ARQUEOLOGICO

Objetivo: PRESERVAR O PATRIMONIO HISTORICO, ARTISTICO, CULTURAL E ARQUEOLOGICO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
02	TERMINO DA CONTRUCAO DO CRISTO REDENTOR	OBRA PUBLICA TERMINADA	0,00	PERCENTUAL

Programa: 1501 PLANEJAMENTO URBANO

Objetivo: SERVICOS DE PLANEJAMENTO URBANO EM GERAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	SERVICO DE PLANEJAMENTO URBANO	SERVICO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1502 LIMPEZA URBANA

Objetivo: EXECUTAR A LIMPEZA URBANA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICO DE LIMPEZA URBANA	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005**
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	
----	----------------------	-------------------------	------	--

Programa: 1503 SERVICOS FUNERARIOS**Objetivo: EXECUTAR SERVICOS FUNERARIOS EM GERAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICOS FUNERARIOS	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1504 PRACAS E JARDINS**Objetivo: PROPORCIONAR A POPULACAO EM GERAL AREAS DE LAZER.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICOS DE PRACAS E JARDINS	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	
02	REFORMA DAS PRACA EXISTENTES	PRACAS REFORMADAS	0,00	
03	CONSTRUCAO DE PRACA AVENIDA GOIANIA B NOSSA S APDA	PRACA CONSTRUIDA	1,00	UNIDADE
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 1803 PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE**Objetivo: PRESERVACAO DE AMBIENTAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICIO DE FORMACAO DE MUDAS DE ARVORE	SERVICO MANTIDO	100.000,00	UNIDADES
02	CONSTRUIR USINA COMPOSTAGEM LIXO	ATERRO SANITARIO CONSTRUIDO	0,00	UNIDADE

Programa: 2002 APOIO AS ATIVIDADES DIRETAMENTE PRODUTIVAS**Objetivo: APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER PROGRAMA DE TRANSPORTE DE CALCARIO	PROGRAMA MANTIDO	0,00	
02	MANTER PROGRAMA MECANIZACAO AGRICOLA PEQ PROD	PROGRAMA MANTIDO	0,00	
03	MANTER CANTEIROS DE FORMACAO DE MUDAS DE CAFE	SERVICO MANTIDO	0,00	
04	AUMENTO DE PATRULHA AGRICOLA	PATRULHA AGRICOLA	1,00	UNIDADES
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 2003 PORMOCAO E EXTENSAO RURAL**Objetivo: APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANUTENCAO DO CONVENIO COM A EMATER/MG	CONVENIO MANTIDO	0,00	

Programa: 2401 RADIOFUSAO**Objetivo: MATER SERVICIO DE RETRANSMISSAO DE SINAL DE TV**



BOM JESUS DA PENHA

P.0006/0006

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2005
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MATER SERVICO DE RADIODIFUSAO	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	
02	AQUISICAO DE APARELHOS RETRANSMISSORES SINAL TV	APARELHOR ADQUIRIDO	0,00	UNIDADE

Programa: 2601 VIAS URBANAS

Objetivo: MELHORAR VIAS URBANAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
02	RECAPEAMENTO ASFALTICO DE RUAS E AVENIDAS	RECAPEAMENTO ASFALTICO EXECUTADOS	0,00	METROS QUADRADOS
03	CONSTRUCAO DE CALCAMENTO EM RUAS E AVENIDAS	RUAS E AVENIDAS CALCADAS	1.500,00	METROS QUADRADOS

Programa: 2606 CONSERVACAO DE RODOVIAS E ESTRADAS VICINAIS

Objetivo: MELHORAR MALHA VIARIA MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
01	MANTER SERVICO DE ESTRADA DE RODAGEM	SERVICO MANTIDO	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	

Programa: 2702 DESPORTO AMADOR

Objetivo: INCENTIVO A PRATICA DE DESPORTO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	META	MEDIDA
03	MANUTENCAO DO SERVICO DE DESPORTO AMADOR	SERVICO MANTIDO	0,00	
04	REFORMA DO ESTADIO MUNICIPAL	REFORMA EXECUTADA	0,00	
99	DESPESAS COM PESSOAL	SERVICO PUBLICO MANTIDO	0,00	